



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12259.000952/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.681 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2005

CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES. APRECIÇÃO. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O conhecimento das alegações recursais exige que tenham sido levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância.

LANÇAMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. FORMALIDADES. CUMPRIMENTO. CIÊNCIA. CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Estando devidamente motivado o lançamento e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime quando há nos autos prova de que o Contribuinte foi regularmente cientificado da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de falta de capitulação legal quanto à indicação dos responsáveis, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.681 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12259.000952/2008-46

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante da Decisão-Notificação nº 17.402.4/0064/2005, da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária no Rio de Janeiro/Centro, fls. 99 a 101:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização [em face da] empresa acima identificada, pertinente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (SAT/RAT) e as contribuições destinadas a entidades e fundos (INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE), tendo como fatos geradores os valores pagos ou creditados pelo contribuinte aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa, além de acréscimos legais não recolhidos nas guias das competências de 01/2004 a 03/2004, 07/2004, 10/2004, 11/2004 e 13/2004 pagas em atraso, apurando-se um crédito no montante de R\$ 6.025.165,40 (seis milhões, vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), referentes ao período de janeiro de 2004 a abril de 2005, consolidado em 15/07/2005.

2. No Relatório Fiscal de fls. 28/29, a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) notificante informa que os documentos examinados para apuração dos valores foram GFIP, GPS e folha de pagamento do décimo-terceiro salário de 2004.

3. A ação fiscal e o lançamento do presente crédito previdenciário foram regularmente precedidos de Mandado de Procedimento Fiscal — MPF de nº 09247441 (fl. 31).

4. No dia 15/07/2005, o lançamento fiscal foi comunicado pessoalmente ao contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

5. No prazo regulamentar, conforme fls. 68, a empresa notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 51/59, comprovando às fls. 60/66 a capacidade postulatória do signatário da impugnação, alegando em síntese que:

5.1. Impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, pois da leitura do relatório fiscal torna-se impossível a identificação dos fatos geradores do débito alegado, em desconformidade como o art. 689 da IN nº 100/2003;

5.2. Ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC;

5.3. Por fim, requer a nulidade da NFLD e, em caso de não acolhimento, requer seja excluída a taxa SELIC dos acréscimos legais.

Ao julgar a impugnação, em 16/9/05, o órgão julgador de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento fiscal, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DE DIVERGÊNCIAS GFIP x GPS.

Incidência de contribuição previdenciária sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, apuração mediante confronto entre valores declarados em GFIP e recolhimentos efetuados através de GPS.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 11/1/06, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 110, a Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl. 261), interpôs o recurso voluntário de fls. 119 a 157, em 10/2/06, no qual reproduz a impugnação e rebate a decisão recorrida com as seguintes alegações:

- É nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) por falta de capitulação legal que sustenta a indicação dos diretores como corresponsáveis pelo débito da empresa;

- O “Lançamento Tributário, *in casu*, o Débito, deverá conter, obrigatoriamente, a capitulação do fato mediante a citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do cumprimento da obrigação, além de notificar o contribuinte para que possa se defender, o que não ocorreu no caso concreto”;

- É “nulo, por vício formal, o lançamento que não possibilite ao contribuinte exercer seu direito de defesa, devendo, necessariamente, ser decretada a nulidade deste crédito”;

- Portanto, não cabendo mais a discussão da natureza tributária das contribuições previdenciárias, e não podendo contraditar o lançamento, posto que lhe falta clareza e precisão, pelos motivos acima consignados, toma-se impossível discutir o mérito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por procuradora devidamente constituída, porém, será conhecido apenas parcialmente, não sendo conhecida da alegação de falta de capitulação legal quanto à indicação dos corresponsáveis, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Do contrário, o conhecimento dessa alegação importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Do alegado cerceamento do direito de defesa

Alega a Recorrente ser nulo o lançamento por falta de clareza, precisão e capitulação do fato mediante a citação do dispositivo legal infringido, o que teria impossibilitado o exercício do direito de defesa.

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos o que restou assentado na decisão de primeira instância, fls. 100 a 101:

7. Em que pese os esforços expendidos pela impugnante em seu arrazoado, não foram trazidos aos autos argumentos ou documentos que permitam a retificação dos lançamentos efetuados, pelos motivos a seguir expostos.

8. O crédito previdenciário foi apurado devido à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, de acordo com as bases de cálculo extraídas das GFIP e da folha de pagamento relativa ao 13º salário, as contribuições apuradas foram deduzidas dos recolhimentos efetuados em guia (GPS), conforme informações prestadas no Relatório Fiscal.

9. Ressalte-se que ao tomar conhecimento do fato gerador da obrigação previdenciária, a autoridade fiscal tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. No que se refere à obrigação tributária principal ou acessória, a vontade das partes envolvidas é irrelevante. Conforme dispõe Hugo de Brito Machado, em Curso de Direito Tributário, *a obrigação tributária é uma obrigação legal por excelência. Decorre diretamente da lei, sem que a vontade interfira no seu nascimento. A lei cria o tributo e descreve a hipótese em que o mesmo é devido. Basta que essa hipótese aconteça, tornando-se concreta, para que surja a obrigação tributária, sendo absolutamente irrelevante a vontade das pessoas envolvidas.*

10. Não procede a alegação de ter sido o lançamento feito de forma genérica, com dados insuficientes para esclarecer a origem do débito, visto que o enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam perfeita compreensão da origem da exigência lançada, bem como os documentos utilizados na apuração a base de cálculo, foram claramente demonstrados pela fiscalização através de todos os anexos que integram a NFLD, dentre os quais destacamos, o Relatório Fiscal, o Relatório de Lançamentos (fl. 12/15), o Relatório de Fundamentos Legais do Débito (fls. 22/25), o Relatório de Documentos Apresentados (fl. 16) e de Apropriação dos Documentos (fls. 17/19).

11. Ora, realizando-se o batimento das bases de cálculo declaradas pelo próprio contribuinte nas GFIP com as GPS, constata-se, sem muito esforço, que a empresa só efetuou ínfimos recolhimentos, sendo que os valores pertinentes à Seguridade Social foram apropriados na NFLD nº 35.739.988-9 e os relativos a Terceiros devidamente aproveitados na presente notificação.

12. Dessa forma, comprovado restou que a Defendente não recolheu a totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos seus segurados empregados e sobre pró-labore dos administradores.

13. A empresa em sua impugnação limitou-se a questionar cerceamento de defesa inexistente e ilegalidades/inconstitucionalidades de lei, tornando a peça meramente protelatória, na medida que não trouxe aos autos fatos ou elementos comprobatórios que possibilitem a retificação do lançamento.

[...]

16. Assim, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontrasse revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais normativos que disciplinam o assunto.

De fato, compulsando o Relatório Fiscal, fls. 30 e 31, vê-se, claramente, que as contribuições lançadas decorrem da diferença entre o que a Recorrente declarou em GFIP¹ e o que foi efetivamente recolhido em GPS². Logo, nenhuma base de cálculo estranha à Recorrente foi utilizada na apuração das contribuições devidas.

Dessa forma, cabia a Recorrente justificar, em sua defesa, por que efetuou recolhimento menor do que o montantes de contribuições declaradas, porém, nenhuma demonstração nesse sentido foi feita.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Ademais, conforme se depreende dos autos, o relatório fiscal e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo; a discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem; o valor do crédito lançado e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal de regência; a assinatura da Auditora-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, às exigências do art. 142 do CTN.

Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime quando há nos autos prova de que a Contribuinte foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

¹ Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

² Guia da Previdência Social.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de falta de capitulação legal quanto à indicação dos corresponsáveis, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira